



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **0001806-80.2025.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDCLIED CONCEIÇÃO SANTOS MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram da apelação interposta como Agravo de Instrumento e determinaram sua retificação na distribuição. No mérito, negaram provimento à irresignação de EDCLEIDE CONCEIÇÃO SANTOS MATOS. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37598

Apelação Criminal Nº 0001806-80.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Edclied Conceição Santos Matos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Restituição de coisa apreendida – Conhecimento enquanto Agravo de Instrumento – Bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, que ainda interessa ao processo criminal – Descabimento de devolução

Apelação interposta contra decisão que indeferiu restituição de coisa apreendida deve ser conhecida enquanto Agravo de Instrumento, dada a natureza não definitiva do provimento judicial. Tratando-se de bem possivelmente utilizado em práticas delitivas, não há que se cogitar de sua restituição, enquanto este puder interessar ao processo criminal

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por EDCLIED CONCEIÇÃO SANTOS MATOS, por intermédio de Advogado, em razão da decisão de fls. 12/13, do MM. Juiz Fábio Correia Bonini, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, que indeferiu seu pedido de restituição da motocicleta “Honda CB 250”, ano 2.018, de cor azul, RENAVAM nº 01156184913, de placa “FUG5A09”, assim, fundamentando (fls. 12):

O pedido não pode ser atendido.

Com efeito, o inquérito policial respectivo ainda se encontra em andamento, sendo certo que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto interessarem ao processo.

Além disso, no caso dos autos, há indicativos de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigado Danilo Jesus de Souza seria o proprietário de fato da motocicleta que, inclusive, foi apreendida na residência dele.

Aliás, pelo que se vê do relatório dos investigadores, a motocicleta estaria sendo utilizada, suas vezes ao dia, para transportar valores oriundos do tráfico de drogas até a residência de Danilo.

Diante disso, é certo que a referida motocicleta ainda interessa à persecução penal, podendo, inclusive, em caso de condenação, ter decretado seu perdimento.

Por esses motivos, indefiro o pedido.

A Defesa busca a restituição do referido bem, alegando, em síntese, ser a apelante a legítima proprietária. Sustenta, ainda, a inexistência de investigação em curso contra a ora recorrente, proprietária da motocicleta em questão, sendo certo que não tem qualquer relação com a ação criminosa praticada pelo acusado Danilo de Jesus Sousa. Ressalta, ainda, a ausência de parentesco com o investigado (fls. 19/22).

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de seu desprovimento.

É o Relatório.

Cumprе salientar, primeiramente, que contra indeferimento de pedido de restituição de coisa apreendida pleiteado cabe agravo de instrumento.

Não se desconhece a existência de inúmeros julgados e teses doutrinárias no sentido de que a decisão sobre o pedido de restituição de bens teria força de definitiva e, nesse caso, o recurso cabível seria o de apelação.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processual Penal – Recurso ordinário em mandado de segurança – Pedido de restituição de coisa apreendida – Indeferimento – Decisão judicial de natureza definitiva – Utilização do writ como sucedâneo de recurso previsto em lei – Impossibilidade

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.¹

O entendimento deste Relator, contudo, é no sentido de que a decisão ora combatida não pode ser reputada definitiva ou com força definitiva, uma vez que o indeferimento desse tipo de pleito é ainda provisório, podendo as razões que determinaram a apreensão do bem ser revistas a qualquer tempo.

Diante, contudo, dos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, bem como estando presentes os requisitos necessários e a boa-fé por parte da apelante, conhece-se da presente apelação como agravo de instrumento, corrigindo-se a autuação.

Feita esta observação, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Infere-se dos autos que a motocicleta “*Honda CB*”

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 17993/SP (2004/0032904-1). Recorrente: Rafael Genari Guimarães. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas. Relator: Ministro Paulo Medina Laurita Vaz. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de maio de 2004. Diário da Justiça Eletrônico. 01 Jul. 2004, p. 279. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=478313&tipo=0&nreg=20040329041&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20040701&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 15 Dez. 2014.

250”, de cor azul, RENAVAL nº 01156184913, de placa “FUG5A09”, teria sido apreendida em poder de Danilo Jesus de Sousa, que teria sido autuado no dia 31 de janeiro de 2025, pela prática dos crimes de associação ao tráfico de entorpecentes e de tráfico de substância estupefaciente, após trabalho de investigação desenvolvido pela Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes.

Constaria que o investigado Danilo Jesus de Souza seria o proprietário do veículo em questão.

O relatório policial aponta, ainda, que a motocicleta estaria sendo utilizada para transportar valores do comércio ilícito de entorpecentes até a residência do investigado Danilo (fls. 10/11 e fls. 12/13).

Em razão da dinâmica dos fatos ora retratados e até agora demonstrada nos autos por meio das diligências realizadas, tem-se que o referido veículo era, na realidade, utilizado para a prática ilícita do tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, como bem explanado pelo Procurador de Justiça (fls. 45):

[...] tudo a apontar a necessidade da devida dilação probatória para aferir exatamente como a motocicleta que ora se discute foi utilizada na prática do delito, de quem pertencia e se foi adquirida com recursos proveniente do tráfico, de modo que seria prematura sua devolução.

Aliás, bom ressaltar que a recorrente Edcleide sequer juntou ao presente pedido de restituição qualquer comprovação de que, realmente, seja a real proprietária de boa-fé da motocicleta, tampouco demonstrou minimamente que utilizou proventos lícitos para sua aquisição, não bastando, por certo, mera alegação.

A ora recorrente não encartou aos autos documento comprovando a propriedade formal do veículo e que seria, portanto, terceira de boa-fé, que não poderia ser prejudicada com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreensão da motocicleta.

Ressalta-se, contudo, que a pretensão depende do preenchimento de três requisitos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).

No caso concreto, a motocicleta ainda interessa ao processo penal, sendo vedada sua restituição, conforme determina o art. 118 do CPP. Torna-se, assim, inadmissível a pleiteada restituição, ficando indeferido o pedido formulado pela requerente.

Imperiosa, portanto, a manutenção da apreensão do referido bem até o trânsito em julgado da sentença final tendo em vista o interesse que ele provoca ao processo, devendo, de fato, permanecer vinculado ao feito, já que pairam dúvidas de que pode ser instrumento do crime investigado nos autos principais.

Ante o exposto, **conhece-se da apelação interposta como Agravo de Instrumento, determinando-se sua retificação na distribuição, para, no mérito, negar-se provimento à irresignação de EDCLEIDE CONCEIÇÃO SANTOS MATOS**, a fim de manter-se a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator